

tério das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 4:560.000\$, que foi inscrito no orçamento que vigorou para o ano económico de 1934-1935;

Considerando que por dificuldades que sobrevieram e por o estado do mar não permitir a continuação dos trabalhos foram estes suspensos no actual inverno, mas devendo os mesmos recommençar brevemente, pelo que se torna urgente habilitar o Ministério das Obras Públicas e Comunicações com a importância de 3:203.231\$40, correspondente ao saldo do citado crédito, a fim de ocorrer ao pagamento dos referidos trabalhos, por contrapartida de inscrição de igual quantia no orçamento das receitas do Estado;

Com fundamento no artigo 4.º do decreto-lei n.º 25:554, de 28 de Junho de 1935, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro do mesmo ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 3:203.231\$40, que será escriturado no capítulo 4.º e artigo 69.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor, onde constituirá o n.º 3) «Salvamento do vapor *Orania*, afundado em Leixões».

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado, no capítulo 7.º «Reembolso e reposições», onde constituirá o artigo 179.º-A, sob a rubrica «Reembolso das despesas efectuadas com o salvamento do vapor *Orania*, naufragado em Leixões», será descrita igual quantia.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Decreto n.º 26:479

Atendendo ao que representou o governador da colónia da Guiné sobre a necessidade de se abrir um novo crédito extraordinário, além do que foi autorizado pelo decreto n.º 26:132, de 5 de Dezembro de 1935;

Considerando que, para contrapartida do aludido crédito, o mesmo governador propôs que se continuassem a utilizar os saldos positivos das contas dos exercícios da colónia de 1914-1915 a 1933-1934;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador da colónia da Guiné a utilizar a importância de 500.000\$, a sair da

parte disponível dos saldos positivos das contas dos exercícios da colónia de 1914-1915 a 1933-1934, para contrapartida de um novo crédito extraordinário da referida importância, a abrir no ano económico corrente, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, para os mesmos fins do primeiro crédito, autorizado por decreto n.º 26:132, de 5 de Dezembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 26:480

Sendo necessário habilitar a colónia de Moçambique com os fundos indispensáveis para ocorrer às despesas com a preparação da companhia indígena expedicionária de Moçambique que vai render a que se encontra ao serviço da colónia de Macau;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador da colónia de Macau é autorizado a abrir, com as formalidades legais, um crédito especial de \$ 50.000,00 para ocorrer às despesas a fazer na colónia de Moçambique com a preparação da companhia expedicionária que vai render a que se encontra ao serviço na primeira das referidas colónias.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Agência Geral das Colónias

Portaria n.º 8:401

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, abrir um crédito especial da importância de 40.000\$ para reforçar a verba inscrita no orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1935-1936 no capítulo 3.º, artigo 13.º «Pagamento de serviços não especificados», tendo como contrapartida a anulação de igual importância na verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 11.º, n.º 2),

do referido orçamento «Despesas com a organização de conferências».

Ministério das Colónias, 30 de Março de 1936.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

**Junta das Missões Geográficas
e de Investigações Coloniais**

Portaria n.º 8:402

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 24:171, de 13 de Julho de 1934, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1936 com a missão geográfica de Moçambique, na importância de 700.000\$, a saber:

Despesas com pessoal:

Vencimentos fixos, ajudas de custo e subsídios de trabalho 400.000\$00

Viagens e transportes de pessoal e material:

Passagens, fretes, gasolina, óleo, pessoal indígena e sua manutenção, etc. 180.000\$00

Despesas com material:

Aquisição, beneficiação e conservação do material 50.000\$00

Pagamento de diversos serviços 120.000\$00

Total 750.000\$00

2) As transferências de verbas entre as diferentes rubricas deste orçamento, ou ainda entre os orçamentos de diferentes missões, poderão ser autorizadas por despacho ministerial, sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 30 de Março de 1936.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 8:403

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 24:172, de 13 de Julho de 1934, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1936 com a missão de revisão da fronteira entre o território da Companhia de Moçambique e a Rodésia-Sul, na importância de 550.000\$, a saber:

Despesas com pessoal:

Vencimentos fixos, ajudas de custo e subsídios de trabalhos 290.000\$00

Viagens e transportes de pessoal e material:

Passagens, fretes, gasolina, óleo, pessoal indígena e sua manutenção, etc. 110.000\$00

Despesas com material:

Aquisição, beneficiação e conservação de material 40.000\$00

Pagamento de diversos serviços 110.000\$00

Total 550.000\$00

2) As transferências de verbas entre as diferentes rubricas deste orçamento ou ainda entre os orçamentos de diferentes missões poderão ser autorizadas por despacho ministerial, sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 30 de Março de 1936.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 26:481

1. As disposições do presente decreto são a reprodução da proposta de lei apresentada pelo Governo à Assembleia Nacional, salvo a do artigo 4.º da mesma proposta, que foi eliminada. É permitida a plantação de bacelos para uvas de mesa, desde que:

a) Os terrenos sejam próprios para essa cultura e favoráveis as condições climáticas da região;

b) A enxertia se efectue nas castas que forem indicadas pelos serviços técnicos do Ministério da Agricultura;

c) E os agricultores se comprometam a executar, na plantação e na cultura, os esquemas e instruções dos mesmos serviços.

Pretende-se fomentar a produção de uvas de mesa, destinadas aos mercados externos, em condições de concorrência de preço e qualidade com as de outros países e abastecer o mercado interno com variedades de tardia maturação, que actualmente não existem.

Pretende-se fomentar e dirigir a constituição de «pomares vitícolas», como já se lhes chamou, e não de vinhas, destinadas a produzir uvas para o fabrico de vinho, cuja plantação o Governo continua a considerar inconveniente para os interesses da vinicultura e da economia geral.

A proposta foi objecto de um longo e douto parecer da Câmara Corporativa, que conclue pela forma seguinte:

Parece à Câmara Corporativa que a proposta é necessária e oportuna e que merece ser aprovada desde que se elimine o artigo 4.º, pelas considerações expostas e por proposta do Sr. Ministro da Agricultura.

A Assembleia Nacional não teve tempo de pronunciar-se sobre ela. Mas parecem incontestáveis a vantagem e a utilidade das suas disposições. Por isso se convertem em regra legal.

*

2. Já noutro documento se disse, ao apreciar a evolução económica geral e a sobreprodução de alguns géneros, que devíamos seguir o caminho de procurar na terra outras fontes de riqueza, produzindo e explorando aquilo de que ainda carecemos ou que outros países podem receber: frutos, carnes, produtos de origem florestal, etc. E que a economia agrária se pode considerar melhor defendida se, em lugar de uma ou poucas culturas, se explorarem mais, ainda que o rendimento global seja o mesmo.

Estes princípios adquirem especial relêvo em face do aumento crescente da população e no momento em que a situação económica dos povos obriga a secar as fontes da emigração.

Eis as razões, entre outras, que levaram o Governo à publicação de medidas de fomento frutícola, para que o País tem especiais aptidões, e os motivos pelos quais se preocupa com o desenvolvimento pecuário e oleícola. E deve dizer-se que, em execução dessas medidas, já este ano se instalam algumas dezenas de pomares, de feição industrial, com o auxílio e assistência do Ministério da Agricultura, ao mesmo tempo que se intensifica a propaganda dos meios de tratamento das árvores e se educam, a expensas do Estado, algumas centenas de trabalhadores nos serviços de poda.